



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10830.004875/2010-41  
**Recurso n°** De Ofício  
**Acórdão n°** 2402-005.873 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 07 de junho de 2017  
**Matéria** COMPENSAÇÃO. MULTA ISOLADA.  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** JHT INDUSTRIAL JAGUARIUNA LTDA.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/05/2009 a 30/09/2009

RECURSO DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO. LIMITE DE ALÇADA.  
NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA.

Não deve ser conhecido o recurso de ofício contra decisão de primeira instância que exonerou o contribuinte do pagamento de tributo e/ou multa no valor inferior a R\$ 2.500.000,00, nos termos do artigo 34, inciso I, do Decreto n° 70.235/72, c/c o artigo 1° da Portaria MF n° 63/17, a qual, por tratar-se de norma processual, é de aplicação imediata.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em não conhecer do recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

Kleber Ferreira de Araújo, Presidente

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson, Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Kleber Ferreira de Araújo, Ronnie Soares Anderson, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Waltir de Carvalho, Theodoro Vicente Agostinho, Mário Pereira de Pinho Filho, Bianca Felícia Rothschild e João Victor Ribeiro Aldinucci.

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração DEBCAD nº 37.262.9814 que, de acordo com o Relatório Fiscal de fls. 143/149, é documento constitutivo de multa isolada lavrada por falsidade da declaração apresentada através de GFIP, com informações de compensação de créditos inexistentes.

Ainda nos termos do REFISC, os valores compensados indevidamente se referiam a contribuições a cargo da empresa e GILRAT, em relação às quais a autuada deixou de incluir na base de cálculo os valores pagos a empregados a título de auxílio-doença, complemento auxílio-doença, remuneração de 13º salário, 1/3 de férias, horas extras e serviços prestados por cooperativas de trabalho.

A empresa, perante a autoridade lançadora, informou que não foram propostas ações judiciais requerendo autorização para efetuar as compensações. A fiscalização, por sua vez, entendeu que não havendo reconhecimento judicial do direito de compensação, bem como que as rubricas destacadas não fazem parte do rol de exclusão previsto no § 9º do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, é indevida a compensação realizada.

Impugnada a autuação, a DRJ/CPS proferiu acórdão de fls. 262/271, julgando procedente a impugnação e exonerando o crédito constituído e, ante isto, recorreu de ofício ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Mediante a Resolução nº 2402-000.342, datada de 16/4/2013 (fls. 277/280), esta Turma resolveu converter o julgamento em diligência para fins de juntada do processo relativo à obrigação principal, diligência a qual, uma vez cumprida, acarretou a devolução dos autos para prosseguimento.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator

Compulsando os autos, verifica-se que o recurso de ofício foi interposto visto que a decisão recorrida exonerou o sujeito passivo de crédito tributário de valor superior a R\$ 1.000.000,00, limite então estabelecido pelo art. 1º da Portaria MF nº 03/08, com amparo no inciso I do art. 34 do Decreto nº 70.235/72.

Sem embargo, tal limite foi majorado pela Portaria MF nº 63, de 10/2/2017, que revogou a Portaria MF nº 03/08:

*Art. 1º - O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).*

Tratando-se de norma de ínsito caráter processual, deve ser ela aplicada de imediato aos julgamentos em curso, nos termos da Súmula nº 103 do CARF:

*Súmula CARF nº 103: Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.*

Assim, totalizando a exoneração promovida pela vergastada R\$ 1.701.839,43 (ver fl. 106), montante inferior ao valor de alçada fixado pela Portaria MF nº 63/17, não deve ser conhecido o recurso de ofício.

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson